



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 636720/24  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE  
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE  
GUARAPUAVA  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 4490/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Representação.  
Ausência de elementos novos. Manifestações  
uniformes. Não provimento.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Guarapuava em face do Acórdão n.º 2746/24 do Tribunal Pleno<sup>1</sup>, que julgou procedente a Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a emissão de determinações e aplicação de multa, nos seguintes termos (peça 40):

I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Representação da Lei de Licitações a fim de reconhecer a indevida delegação de atividades típicas da Procuradoria Municipal para ocupantes de cargos comissionado, circunstância que, dentre outros, violou o art. 37, II e V, da CF/88 e os Prejulgados nº 6 e 25 deste Tribunal;

II - determinar ao atual gestor do Município de Guarapuava a fim de que:

(i) promova, no prazo de 30 (trinta dias) contado nos termos regimentais, as adequações necessárias na estrutura e funcionamento da Procuradoria Municipal, a fim de adequar as atividades dos servidores comissionados às funções

<sup>1</sup> Maioria absoluta: Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

correspondentes ao cargo que ocupam (chefia, direção ou assessoramento), em conformidade com as diretrizes fixadas nos Prejulgados 06 e 25 desta Corte de Contas; e

(ii) abstenha-se de outorgar a servidores comissionados o desempenho de atos de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, notadamente a emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios.

III - aplicar multa do art. 87, IV, g da LC 113/05 ao Prefeito, Sr. Celso Fernando Goes, em face da irregularidade relativa às funções de assessoria jurídica do ente, em contrariedade aos Prejulgados 06 e 25 desta Corte;

IV - para além, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

V - após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

O julgado reconheceu a irregularidade na emissão de pareceres jurídicos em processos licitatórios por servidores comissionados, “violando não só o artigo 37, II e V, da Constituição, mas também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e as orientações administrativas deste Tribunal expedidas mediante os Prejulgados nº 6 e 25”.

Diante disso, foi aplicada a multa do artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor, Sr. Celso Fernando Goes, bem como expedidas determinações ao Município de Guarapuava.

Em suas razões recursais (peça 44), o município informa que celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, “cuja finalidade se confunde com o objeto desta relação jurídico-processual”. Nesse caso, afirma que, “em momento anterior à prolação do Acórdão Nº 2746/24 – STP, acabou



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adotando as providências administrativas necessárias à efetivação das medidas que foram determinadas pelo TCE/PR no bojo do decisum recorrido”.

Sustenta que o TAC permite a aplicação de sanções em caso de descumprimento, de modo que a decisão desta Corte configura “uma espécie inadvertida de bis in idem referentemente às obrigações voluntariamente assumidas pelo MUNICÍPIO no TAC”.

Ademais, aponta que “a aplicação de qualquer espécie de penalidade decorrente do objeto desta demanda é manifestamente desarrazoada e desproporcional”, haja vista que a Administração assumiu voluntariamente o compromisso de dar efetividade às disposições do acórdão antes do julgamento da Representação.

Nesse contexto, requer “O julgamento pela TOTAL PROCEDÊNCIA do presente Recurso, de forma que fique definitivamente afastada a aplicação de multa, ou qualquer outra modalidade de sanção, ao MUNICÍPIO e/ou ao Sr. Prefeito Municipal”.

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não provimento do recurso (Instrução n.º 5682/24, peça 52).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela negativa de provimento do Recurso de Revista, “não havendo que se falar em reforma do julgado, mantendo-se a decisão colegiada recorrida em todos os seus termos” (Parecer n.º 856/24, peça 53).

**É o relatório.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, verifico que a decisão não merece reparo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segundo se observa das cláusulas 1.1 e 1.2 do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual, há, de fato, semelhança entre o ajuste e o objeto da presente Representação, eis que o Município de Guarapuava se comprometeu em obstar que os ocupantes dos cargos comissionados de Assessor Jurídico realizem tarefas técnicas, burocráticas e típicas dos integrantes das carreiras da Procuradoria. Confira-se (peça 45):

### 1. DAS OBRIGAÇÕES:

1.1. O comissário assume, a partir da notificação da homologação deste ajuste pelo Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 118, § 2º do Ato Conjunto nº 01/2019/PGJ/CGMP, o cumprimento das obrigações abaixo estabelecidas.

1.2. Obstar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da notificação de que trata o item 1.1, que todos os ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico do Município de Guarapuava realizem tarefas técnicas, burocráticas e típicas dos integrantes das carreiras da Procuradoria do Município de Guarapuava, quais sejam, dos procuradores efetivos, deixando de atuarem no chamado contencioso extrajudicial da Administração Municipal, mormente na expedição de parecer jurídicos em processos de contratação do Município de Guarapuava, dando efetivo cumprimento à Recomendação Administrativa nº 05/2021 (...).

No entanto, não há que se falar em *bis in idem*, pois, como bem destacou a CGM, trata-se de “uma única obrigação, embora lançada por ambas as entidades, ou seja, não houve a imputação de duas sanções diferentes para o mesmo fato irregular” (peça 52).

Ainda, verifico que a sanção imputada à municipalidade deu-se apenas no âmbito desta Corte, mediante o acórdão ora recorrido, sanção esta que independe do cumprimento da determinação expedida para adequar a estrutura e o funcionamento da Procuradoria Municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vale dizer, não consta no TAC a aplicação de multa em decorrência das irregularidades apuradas, de modo que, novamente, resta descabida a alegação de *bis in idem*.

A respeito, o Parecer n.º 856/24 (peça 53):

(...) não há que se cogitar a ocorrência do alegado *bis in idem* quanto à aplicação da multa haja vista que, como apontado pela Coordenaria Técnica, a multa foi aplicada tão somente pelo Tribunal de Contas, independentemente do cumprimento ou não da determinação para a readequação dos cargos comissionados e decorreu, da forma que se consignou em voto que abriu divergência no julgamento da Representação, da resistência do gestor na adoção medidas para a correção da irregularidade apontada por este Ministério Público de Contas.

Acerca da alegada ausência de razoabilidade e proporcionalidade na decisão, sob a alegação de que a Administração, antes do julgamento da demanda, teria assumido voluntariamente o compromisso de regularizar as atribuições dos servidores comissionados, melhor sorte não assiste ao recorrente, haja vista que tal situação “não torna a aplicação da multa administrativa desarrazoada ou desproporcional, eis que esta decorre diretamente da conduta irregular de delegar atividades típicas da Procuradoria Municipal para ocupantes de cargos comissionados, em violação ao art. 37, II e V, da CF/88 e os Prejulgados nº 6 e 25 deste Tribunal” (peça 52).

Como bem apontou o órgão ministerial, “a questão de fundo orientadora do julgamento de procedência da Representação Ministerial – *delegação indevida de atividades típicas da Procuradoria Municipal para ocupantes de cargos comissionados* - não pode ser relativizada, tendo em vista a evidente regra constitucional do Concurso Público e os Prejulgados nº 6 e 25 deste Tribunal, restando há muito pacificado o entendimento nesta Corte de Contas no sentido de que os serviços de assessoria jurídica tratam-se de serviços de caráter permanente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e que a investidura de servidor para exercer funções típicas da advocacia pública deve se dar mediante concurso público” (peça 53).

Saliente-se que a irregularidade ficou amplamente demonstrada nos autos, cabendo, portanto, a aplicação da multa administrativa, pois “a resistência do gestor, ao omitir-se na adoção de qualquer medida para a correção da irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas, no legítimo exercício de suas atribuições constitucionais e baseado em firme orientação desta Corte, mostra-se injustificada, devendo ser imposta a multa administrativa”, nos exatos termos do Acórdão n.º 2746/24-STP (peça 40).

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- **Conhecer**, o presente Recurso de Revista, para, no mérito, **julgar pelo não provimento**, mantendo inalterada a decisão recorrida.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente